

LEI N.º 074/98 DE 22 DE DEZEMBRO D 1.998

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA INSTITUTE REGULAMENTAR O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE NOVA BRASILANDIA-MT., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERGIO BENETTI, prefeito Municipal de Nova Brasilandia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Nova Brasilandia, Estado de Mato Grosso, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei instituiu o Código Tributário do Município de Nova Brasilandia – MT, que regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente da tributação, e dispõe sobre os fatos gerados, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributários a eles pertencentes.

Parágrafo Único: Aplicam-se, às relações entre a fazenda Municipal e os Contribuintes, as normas gerais dos contribuintes as normas gerais do sistema Tributário constantes da constituição Federal, da constituição do Estado de Mato Grosso, da Lei Orgânica Municipal e da legislação complementar posterior que as modifiquem.

LIVRO PRIMEIRO

Parte Geral

TITULO I

Das normas Gerais e Complementares

CAPITULO I

Da Legislação Tributária

Art. 2º - A expressão “Legislativa e Tributaria”, compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

I – A instituição de tributos ou a sua extinção;

II – A majoração de tributos ou a sua redução;

III – A definição do fato gerador da obrigação tributaria principal e de seu sujeito passivo;

IV – A fixação da alíquota dos tributos e de sua base de cálculo;

V – A instituição de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seu dispositivo, ou para outras infrações nelas definidas;

VI – As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso I do artigo anterior, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único: A atualização a que se refere este artigo será determinada atualmente por decreto do prefeito.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto as Leis que versem sobre matéria tributaria de competência do município observado:

I – As normas constitucionais vigentes;

II – As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de outubro/1966) e legislação federal posterior;

III – As disposições desde código e das Leis municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo Único: O conteúdo e o alcance dos regulamentos aos da Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial;

I – Dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – Acrescentar ou ampliar disposições legais;

III – Suprimir ou limitar disposições legais;

VI – Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – As decisões pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instancias, nos termos estabelecidas na parte processual (Título 11) desde código;

III – As praticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV – Os convênios celebrados entre os Municípios e os Governos Federal ou Estadual.

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça:

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) – em relação a fatos gerados, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

VI – Instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º : Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica.

Parágrafo 2º : Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de lei que:

I – Defina novas hipóteses de incidência;

II – Extinga ou reduza inserções, salvo que dispuser da maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPITULO II

Da Administração Tributaria

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicações de sanções por inflação á legislação tributaria do município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, são exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionamento subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único : Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação “físico” ou “Fazenda Municipal”.

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento. Cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributaria.

Art. 10º - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributaria.

Parágrafo Único : A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar duvidas ou circunstancias atinentes à situação.

I – Do contribuinte responsável;

II – De terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributaria, ao cumprimento da obrigação tributaria.

Art. 11º - A autoridade julgadora dará solução no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua publicação.

Parágrafo 1º : A solução dada e consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável abriga-o, desde logo ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

Parágrafo 2º : A formação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo 3º : Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficara um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPITULO III

Da Obrigação Tributaria

SEÇÃO I

Das modalidades

Art. 12º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades.

I – Obrigação tributaria principal;

II – Obrigação tributaria acessória;

Parágrafo 1º : Obrigação tributaria principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º : Obrigação tributaria acessória é a que decorre da legislação tributaria e tem por objetivo a prática ou a obtenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento da cobrança e da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º: A obrigação tributaria acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

Do Fator Gerador

Art. 13º - Fator gerador da obrigação tributaria principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14º - Fato gerador da obrigação tributaria acessória e qualquer situação de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III

Do Sujeito Ativo

Art. 15º – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributaria, o Município de Nova Brasilândia – MT, é a pessoa de direito publico titular da competência, para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subseqüentes.

Parágrafo 1º : A competência tributaria é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de excetuar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria e outra pessoa de direito publico.

Parágrafo 2º : Não constitui delegação de competência e cometido a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV

Do Sujeito Passivo

Das disposições Gerais

Art. 16º – Sujeito passivo da obrigação tributaria principal é a pessoa física ou jurídica nos termos deste código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único: O sujeito passivo de obrigação principal será considerado:

I – Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II – Responsável: Quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

Art. 17º – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a pratica ou a detenção de atos discriminados na legislação tributaria do município, que não configurem obrigação principal.

Art. 18º - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos a fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributarias correspondente.

Da Solidariedade

Art. 19º - São solidariamente obrigados:

I – As pessoas expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador de obrigação principal.

Parágrafo Único: A solidariedade não comporta benefícios de ordem.

Art. 20º - Salvo os casos expressamente previsto em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais.

II – A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

III – A interrupção, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Da Capacidade Tributaria

Art. 21º - A capacidade tributaria passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que uma unidade econômica ou profissional.

Do Domicilio Tributário

Art. 22º - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição, na forma e nos prazos previsto em regulamento, ou seu domicílio tributário no município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde pelas suas obrigações perante a fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributaria.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal.

I – Quanto as pessoas naturais: A sua residência habitual ou sendo esta inserta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – Quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: O lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributaria, de cada estabelecimento;

III – Quanto as pessoas jurídicas de direito publico: Qualquer de suas repartições no território no Município.

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem a obrigação tributaria.

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa pode recuar o domicilio eleito quando sua localização, acesso a quaisquer características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 23º - o domicilio tributário será obrigatoriamente consignados nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigido ou apresentado ao fisco municipal.

SEÇÃO V

Da Responsabilidade Tributaria

Da Exclusão da Responsabilidade do Contribuinte

Art. 24º - Sem prejuízo do disposto neste capitulo, a Lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo credito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 25º - Os créditos tributários referentes a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens moveis, e bem assim; os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do titulo a prova de sua quitação.

Parágrafo Único: No caso de arrematação em hasta publica, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26º - São pessoalmente responsáveis:

I – O sucessor de qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

II – O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data de abertura de sucessão.

Art. 27º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou sem outra é:

Responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direitos privados fusionados, transformados ou incorporados.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra conta, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;

II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirão ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – O inventário, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter monetário.

Art. 30º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes e infração da lei, contrato social e estatutos;

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da Responsabilidade por Inflações

Art. 31º - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações a legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou responsável, e de efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 32º - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – Quanto às infrações, conceituadas por Lei como: crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – Quanto às infrações que decorrem direta e exclusividade de dolo específico;

a) – Das pessoas referidas no art. 29, contra aquelas por quem respondem;

b) – Dos mandatários prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) – Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33º - A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e do

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único: Não será considerada espontânea e denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPITULO IV

Do Credito Tributário

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 34º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou a garantias ou os privilégios a eles tributados, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36º - O crédito tributário regularmente constitui somente e se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste código, fora das quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

Da Constituição do Credito Tributário

Do Lançamento

Art. 37º - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I – Verificar ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – Determinar a matéria tributável;

III – Calcular o montante do tributo devido;

IV – Identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena e responsabilidade funcional.

Art. 38º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributaria, tenha instituído novos créditos de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributaria a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 39º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – Impugnação do sujeito passivo;

II – Recurso de ofício;

III – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 41.

Art. 40º - O lançamento corresponde as seguintes modalidades:

I – Lançamento direto: Quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponham desses dados;

II – Lançamento por homologação: Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – Lançamento por declaração: Quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributaria, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

Parágrafo 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributaria, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Parágrafo 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resultatória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na venalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 4º - É de um ano a contar a ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a ratificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão notificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 41º - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamentos de ofício – quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I – Quando for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

II – Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recua-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III – Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão q qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV – Quando se comprove ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V – Quando se comprove a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação a penalidade pecuniária.

VI – Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII – Quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de fato ou formalidade essencial;

IX – Nos demais casos expressamente designados neste código ou em Lei subsequente.

Art. 42º - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I – Por notificação direta;

II – Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III – Por publicação em órgão, afixado na Prefeitura;

IV – Por meio de edital afixado na Prefeitura;

V – Remessa do aviso por via postal;

VI – Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributaria do Município.

Parágrafo 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetividade as suas alterações:

I – Mediante comunicação publicada na imprensa ou em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) – No órgão oficial do Município;

b) – Em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) – No órgão oficial do Estado;

II – Mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 43º - a recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em

dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributaria ou para apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 44° - É efetuada a fazenda Municipal o arbitramento de base tributarias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo 1º: O arbitramento determinara justificadamente, a base tributaria presuntiva.

Parágrafo 2º: O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicara a liquidez de credito tributário.

SEÇÃO

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 45° - o contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de trinta dias, contados na forma prevista para as intimações, no art. 139. O prazo para apresentação de recurso é de cinco dias, ou seja, no caso a notificação tenha se processado da forma pessoal, art. 139 inciso I, cinco dias, após a data do recibo. Caso tenha se processado por edital, inciso III do mesmo artigo, cinco dias após expirado o prazo de trinta dias subsequente ao da publicação, ou seja, trinta dias para que tome ciência e mais cinco dias para que apresenta a defesa.

Art. 46° - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 47° - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 48° - A cobrança e o recolhimento dos tributos farse-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributaria do Município.

Art. 49° - Os créditos tributários do Município aplicam-se normas de correção monetária estabelecidas em lei municipal.

Art. 50° - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único: No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativa, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 51° - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 52° - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo aquele o direito regressivo de reaver deste o total de desembolso.

Art. 53° - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários oficiais ou Correios, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Da Reconstituição

Art. 54° - As quantias indevidamente recolhidos em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto no sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55° - A reconstituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção os acréscimos que tiveram sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal.

Art. 56° - O direito de pleitear a reconstituição extingue-se com o decurso do prazo de dois anos, contados.

I – Nas hipóteses do inciso I e II do art. 54, da data da extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do art. 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO IV

Da Suspensão do Credito tributário

Das Modalidades de Suspensão

Art. 57º - Suspendem a exigibilidade do credito tributário:

I – A monetária;

II – O depósito do seu montante Integral;

III – As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual
(**Título III**) deste código;

IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único: a suspensão da exigibilidade do credito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo credito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Da Moratória

Art. 58º - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do credito tributário.

Parágrafo 1º: A moratória somente abrange os credito definitivamente constituídos à data da Lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo 2º: A monetária não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 59º - A monetária somente poderá ser concedida:

I – Em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 60º - A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificara, sem prejuízo de outros requisitos:

I – O prazo de duração do favor;

II – As condições da concessão do favor em caráter individual;

III – Sendo caso:

a) – Os tributos a que se aplica;

b) – O numero de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo q que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) – As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 61º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o credito acrescidos de juro de mora:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;

II – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 1º: No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória de sua revogação não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do credito.

Parágrafo 2º: No caso de inciso II deste artigo, renegociação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Do Depósito

Art. 62º - O sujeito passivo poderá efetuar o deposito do montante integral da obrigação tributaria:

I – Quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 82 deste código;

II - Para atribuir efeito suspensivo:

- a) – A consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste código;
- b) – A reclamação e a impugnação referentes a contribuição de melhoria;
- c) – A qualquer outro ato a ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção total ou parcial, da obrigação tributaria.

Art. 63º - A legislação tributaria poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I – Para garantia de instancia, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;

II – Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III – Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV – Em quaisquer outras circunstancias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses de fisco.

Art. 64º - A importância a ser depositada correspondera ao valor integral do credito tributário apurado:

I – Pelo fisco, nos casos de:

- a) – Lançamento direto;
- b) – Lançamento por declaração;
- c) – Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) – Aplicação de penalidades pecuniárias;

II – Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) – Lançamento por homologação;
- b) – Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) – Confissão espontânea da obrigação antes do inicio de qualquer procedimento fiscal;

III – Na decisão administrativa desfavorável, no ato ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do credito tributário.

Art. 65º - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do credito tributário a partir da data de efetivação do deposito na tesouraria da prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 66º - O deposito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I – Em moeda corrente no país;

II – Em cheque;

Parágrafo 1º: O deposito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do credito tributário com o pagamento deste ao Município.

Parágrafo 2º: A legislação tributaria poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para deposito, a fim de suspender a exigibilidade do credito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 67º - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do deposito, especificar qual o credito tributário ou a parcela de credito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo deposito.

Parágrafo Único: A efetivação do deposito não importa em suspensão de exigibilidade do credito tributário:

I – Quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;

II – Quando o total, de outros créditos diferentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias:

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 68º - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do credito tributário:

I – Pela extinção do credito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 69;

II – Pela exclusão do credito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 84;

III – Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO V

Da Extinção do Crédito Tributário

Das Modalidades de Extinção

Art. 69º - Extinguem o crédito tributário:

I – O pagamento;

II – A compensação;

III – A transação;

IV – A remissão;

V – A prescrição e a decadência;

VI – A conversão do depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII – A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objetivo de ação anulatória;

X – A decisão judicial transitada em julgado.

Do Pagamento

Art. 70º - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por inflação à sua legislação tributária.

Art. 71º - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e calculado sobre o valor corrigido seja qual o motivo determine a falta, sem prejuízo:

I – Da imposição das penalidades cabíveis;

II – Da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste código;

III – Da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributaria do Município.

Art. 72º - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I – Em moeda corrente no país;

II – Em cheque;

Parágrafo 1º : O credito pago em cheque, somente se considera extinto com o resgate deste pelo Município, após compensação bancaria;

Parágrafo 2º: Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que aos cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 73º - O pagamento de um credito tributário não importa em presunção de pagamento:

I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Da Compensação

Art. 74º - Fica o poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Da Transação

Art. 75º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributaria, transação que, mediante concessões mutuas, importante em prevenir ou terminar litígio e consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Da Remissão

Art. 76º - Dá-se quando autorizado por lei municipal.

Da Prescrição

Art. 77º - A ação para a cobrança do credito tributário, prescreve em cinco anos, contado da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único: A prescrição se interrompe:

I – Pela criação pessoal feita ao devolver;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor;

V – Pela publicação de Edital de Notificação no órgão oficial do Município;

Art. 78º - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo 1º: Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal de prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

Parágrafo 2º: O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governador Municipal, respondera civil, criminal e administrativo pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Da Decadência

Art. 79º - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento ter sido efetuado;

II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício forma, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Parágrafo 2º: Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 78 e seus parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

Da Concessão do Depósito em Renda

Art. 80º - Extingue-se o débito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro em previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I – Para garantia de instância;

II – Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo 1º: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Parágrafo 2º: Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 78 e seus parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

Da Concessão do Depósito em Renda

Art. 80º - Extingue-se o débito tributário a conversa em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I – Para garantia de instância;

II – Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo 1º: Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor será exigido ou restituído das seguintes formas:

I – A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta pública ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II – O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente do prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Parágrafo 2º: Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidos no art. 64 deste código.

Da Homologação do Lançamento

Art. 81º - Extingue-se o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso III do art. 40, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º, 4º.

Da Consignação em Pagamento

Art. 82º - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I – De recusa de regimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;

II – De subordinação de recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – De exigência, por mais de uma pessoa do direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º: A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

Parágrafo 2º: Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º: Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se normas do parágrafo 1º e 2º do art. 80º.

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 83º - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I – Declare a irregularidade de sua constituição;

II – Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1º: Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo 2º: Enquanto não tornada definitiva a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos de legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste código.

SEÇÃO VI

Da Exclusão do Crédito Tributário

Das Modalidades de Exclusão

Art. 84º - Excluem o crédito tributário:

I – A isenção;

II – A anistia.

Parágrafo Único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Art. 85º - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste código ou Lei Municipal subsequente.

Art. 86º - A isenção pode ser:

I – Em caráter geral, concedida pela Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região do território do Município;

II – Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em que requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos cumprimentos dos requisitos previstos em Lei ou contrato para a sua concessão.

Parágrafo 1º: Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º: O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 59.

Art. 87º - A concessão da isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único: Entende-se como favor pessoal não permitindo a concessão, em leis de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Da Anistia

Art. 88º - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – Em caráter geral;

II – Limitadamente:

a) – As infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) – As infrações punidas com penalidades pecuniárias ate determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) – A determinada região do território do Município, em função das condições a elas peculiares;

d) – Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei a autoridade administrativa.

Parágrafo 1º: A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requerimentos em lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º: O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do art. 59.

SEÇÃO VII

Das Imunidades

Art. 89º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I – O patrimônio da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – Templos de qualquer culto;

III – Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV – Livros, jornais, periódicas e o papel destinado a impressão.

Parágrafo 1º: Desde que cumpridas as exigências do regulamento desta lei, o IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, do único imóvel de propriedade de:

I – Viúvas, enquanto durar a viuvez de direito e de fato;

II – Os maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

III – O invalido assim considerado de exercer atividades econômicas por doenças e deficiência física.

Parágrafo 2º: Para fazer jus ao benefício devesse comprovar renda familiar mensal não superior a 2,5 (dois salário mínimo e meio).

CAPITULO IV

Da Divida Ativa

Art. 90º - Constitui divida ativa do Município aquela definida tributaria ou não tributaria, na Lei nº 4.320 de 17/03/64, e suas alterações posteriores.

Parágrafo 1º: Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao município, será considerado divida ativa.

Parágrafo 2º: A divida ativa do Município, compreendendo a tributaria e não tributaria, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

Parágrafo 3º: A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela procuradoria Municipal que apurara a liquidez e certeza do credito, e suspendera a prescrição, para todos os efeitos de direitos, por 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo 4º: O termo da inscrição da Divida Ativa conterá:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;

II – O valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;

IV – A indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o calculo;

V – A data e o numero da inscrição, no registro de divida ativa;

VI – O numero do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da divida.

Parágrafo 5º: A certidão da divida ativa conterá os mesmos elementos do termo da inscrição e será autenticado pela autoridade competente.

Parágrafo 6º: O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 7º: Até a decisão da primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução no prazo para embargos.

Art. 91º - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção da certeza e liquidez.

Parágrafo Único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiros, a quem aproveite.

Art. 92º - A execução fiscal se processará na forma da Lei nº 6.830 de, 22/09/80 e do código do processo civil.

Art. 93º - A procuradoria Municipal, antes de ingressar em juízo com a cobrança da dívida ativa publicará relações dos devedores e aguardará por 30 (trinta) dias, liquidação amigável do débito.

Art. 94º - A procuradoria municipal, opinará conclusivamente, nos processos em que não foi apurada a certeza e liquidez, do crédito para arquivamento.

Art. 95º - Os débitos relativos ao mesmo devedor serão, sempre reunidos, para efeito de cobrança da dívida ativa, em um só processo.

Parágrafo Único: Quando os débitos assim reunidos não atingirem o valor de uma Unidade Padrão Fiscal do Município será o processo a eles referente enviado ao Secretário Municipal das Finanças para arquivamento.

Art. 96º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará os recebimentos de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo 1º: Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção que houver dispensado.

Parágrafo 2º: O disposto no parágrafo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante do débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 97º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 98º - A dívida ativa poderá ser recolhida em até doze parcelas mensais mediante acordo que não constitui novação, da seguinte forma:

I – Se na fase de liquidação amigável do débito:

- a) – Após confissão do débito;
- b) – Proposta do Procurador Municipal;
- c) – Deferimento do Secretário Municipal de Finanças;

II – Se ajuizada a cobrança:

- a) – Mediante petição conjunta, após proposta do Procurador Municipal e concordância do Secretário Municipal de Finanças;
- b) – depois do despacho do juiz.

Parágrafo 1º: Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a uma unidade padrão fiscal do município.

Parágrafo 2º: Em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela determinará o rompimento de acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.

Parágrafo 3º: O acordo importará sempre, na correção monetária e juros moratórios de 12% (doze por cento), ao ano sobre as parcelas vincendas.

Parágrafo 4º: O requerimento pedindo acordo só será objeto de tramitação com a prova de que a ação da parcela inicial igual a um duodécimo do total do débito ou um valor da Unidade Padrão Fiscal do município (UPF), se inferior a esta.

Art. 99º - O processo administrativo da dívida Ativa é da responsabilidade do encarregado, sendo o funcionário designado para exibi-lo em juízo no caso de requisição.

Art. 100º - A procuradoria municipal representará em juízo a fazenda pública Municipal execução fiscal e a defesa nas ações de execução proposta contra o Município.

Art. 101º - Sempre que houver penhora de bens móveis, não fungíveis, a Procuradoria Municipal requererá a remoção para depósito municipal.

Parágrafo único: O encarregado do depósito municipal será o depositário fiel dos bens.

Art. 102º - Além da publicação referida no artigo 93 a procuradora municipal poderá efetivar a intimação do contribuinte por carta, através do correio, ou por oficial de justiça mediante convenio.

Art. 103º - A cobrança da Dívida ativa, na fase de liquidação amigável ou judicial, poderá ser objeto de contrato de serviço por terceiros, desde que atenda aos interesses da Fazenda Municipal.

CAPITULO VI

Das Certidões Negativas

Art. 104º - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 105º - A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único: Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 106º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro, a fazenda municipal responsabilizará pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não inclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda municipal.

CAPITULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 107º - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na observância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 108º - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I – Aplicação de multas;

II – Sujeição a regime especial de fiscalização;

III – Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

IV – Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 109° - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, das multas e dos juros de mora.

Art. 110° - Não se procedera contra servidor e contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificado essa interpretação.

Art. 111° - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante apresentação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste código.

Parágrafo 1º: Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º: Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 112° - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, implica os que praticam e seus autores, a responsabilidade solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito as mesmas penas fiscais.

Art. 113° - A sanção as infrações das normas estabelecimentos neste código será, no caso de reincidência, agravada a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único: Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 114° - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 115° - As multas, cujos montantes não estiverem expressamente fixadas nestes códigos serão graduadas pela autoridade administrativas competentes, observadas as disposições e os limites neles fixados.

Parágrafo Único: Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

I – A menor ou maior gravidade da infração;

II – As circunstancias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 116° - É passível de multa de 1.000% (mil por cento) do valor da unidade Padrão Fiscal do Município, o contribuinte ou responsável que:

I – Iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II – Deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos a tributação municipal;

III – Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

IV – Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V – Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de calculo dos tributos municipais;

VI – Deixar de remeter a prefeitura, e sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar a fiscalização;

VII – Negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar a fiscalização;

VIII – Infringir condições específicas relativas a obras;

IX – Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.

Art. 117° - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 118° - Ressalvadas as hipóteses do artigo 111 deste código, serão punidos com:

I – Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 500% (quinhentos por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II – Multa de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 500% (quinhentos por cento), do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III – Multa de 1.000% (mil por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, a 02 (duas) vezes o valor desta:

- a) – Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) – Os que instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas de contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

Parágrafo 1º: As penalidades a que se refere o inciso III, serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma do inciso I e III.

Parágrafo 2º: Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º: Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) – Contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) – Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) – Remessa de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo das obrigações tributárias;
- d) – Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigação tributária.

Art. 119º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único: O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 120º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais que infringirem disposições deste código, fiquem privadas da mesma.

Art. 121º - Serão punidos com multa equivalentes ao valor de 30 (trinta) a 60 (sessenta) UPF., do respectivo vencimento ou remuneração:

- I – Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando este solicitado na forma deste código;
- II – Os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 122º - As multas serão impostas pelo prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 123º - O pagamento de multas decorrentes de processo fiscal só se tornara exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPITULO VIII

Dos Prazos

Art. 124º - Os prazos fixados na legislação tributaria do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do inciso e excluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

CAPITULO IX

Da Correção Monetária

Art. 125º - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizados monetariamente pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

Art. 126º - A correção monetária prevista neste artigo anterior aplicar-se-á inclusive quando os débitos cuja cobrança seja suspensão por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado a importância questionada.

Parágrafo Único: No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista deste capítulo.

Art. 127º - As multas de juro de mora previstos na legislação tributaria como porcentagens do debito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, conforme o previsto no artigo 90 deste código.

Art. 128º - A correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos deste código.

Parágrafo Único: Fica o poder executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste código com relação a moratória.

TITULO II

Processo Fiscal

CAPITULO I

Da Fiscalização

Art. 129º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerador de obrigação tributaria;

II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributaria;

III – Exigir informações escritas ou verbais;

IV – Notificar os contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V – A autoridade administrativa poderá requisitar o auxilio de força policial estadual, quando vitima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributaria, ainda que não configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Parágrafo 1º: O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do credito tributário.

Parágrafo 2º: Para os efeitos da legislação tributaria do município, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exhibi-los.

Art. 130º - Mediante intimação escrita, são obrigada a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofícios;

II – Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX – Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;

X – Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, função, ofício, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais os informantes estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, função, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 131º - Sem prejuízo do disposto na legalização criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único: Executem do disposto neste artigo, unicamente.

I – A prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre órgãos Federais, Estaduais e Municipais, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convenio;

II – Os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 132º - o município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único: O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 133° - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixara o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único: Os termos a que se este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separados, deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

SEÇÃO I

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 134° - Poderão ser apreendidas as coisas moveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou terceiro, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único: Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 135° - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 133.

Parágrafo Único: o auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 136° - Os documentos apreendidos poderão a requerimento de autuado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável e esse fim.

Art. 137° - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único: Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 156.

Art. 138º - Se o atuado não provar o preenchimentos dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão os bens serão levados a leilão, afixando-se edital do leilão de conformidade com que dispõe a Lei Federal 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Parágrafo 1º: Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta publica ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica, mediante recibo.

Parágrafo 2º: Apurando-se, na venda em leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o atuado notificado para, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II

Da Notificação Preliminar

Art. 139º - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infração da legislação tributaria da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º: Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo 2º: Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 140º - A notificação preliminar será feita em talonário próprio, no qual ficara copia o carbono, com o “ciente” do notificado, e conterà, entre outros, os seguintes elementos:

I – Nome do notificado;

II – Local, dia e hora da lavratura;

III – Descrição sumaria do fato que motivou a lavratura e identificação do disposto legal violado, quando couber;

IV – Valor do tributo e da multa, devidos, se for o caso;

V – Assinatura do notificado.

Parágrafo 1º: A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que neste local não se resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º: Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á copia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º: A recusa do debito, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º: O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

I – Analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II – Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III – Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

Parágrafo 5º: Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstancia na notificação.

Parágrafo 6º: A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 141º - Considera-se como vencido o debito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 142º - Mão caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem previa inscrição;

II – Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da ultima notificação preliminar.

Art. 143º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão contraria as disposições da Legislação Tributaria municipal.

Art. 144º - A representação far-se-á por escrito e conterà, alem da assinatura do autor, o seu nome, a profissão e endereço, serão acompanhados as provas ou indicara os elementos

desta e mencionara os meios ou as circunstancias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 145° - Recebida a representação, a autoridade competente providenciara imediatamente as diligencias para verificar as respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivara a representação.

SEÇÃO III

Do auto Da Infração

Art. 146° - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – Mencionar o local, dia e hora de lavratura;

II – Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III – Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstancias pertinentes, indicar os dispositivos da legislação tributaria municipal violado e fazer referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV – Conter a intimação para o infrator pagar os tributos e multas devidos e apresentar defesa e provas no prazo previstos.

Parágrafo 1º: As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º: Assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º: Se o infrator, ou quem o represente puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 147° - O auto da inflação poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão, e então conterà, também os elementos deste.

Art. 148° - Da lavratura do auto será intimado o infrator;

I – Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de copia do auto autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado ou original;

II – Por edital no órgão oficial com prazo não inferior a 15(quinze) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente;

III – Por carta acompanhada de copia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 149° - A intimação presume-se feita:

I – Quando pessoal, na data do recibo;

II – Quando por edital, no termino do prazo, contado este da data da publicação;

III – Quando por carta, na data do recibo de volta e se esta for omitida, 2 (dois) dias após a entrega da carta no correio.

Art. 150° - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, por carta e por edital, conforme as circunstancias, observando o disposto neste artigo.

SEÇÃO IV

Da Defesa

Art. 151° - O autuado apresentara defesa no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 152° - A defesa do autuado será apresentado por petição à repartição por onde ocorrer o processo, mediante o respectivo, protocolo, tendo o autuado prazo de 5 (cinco) dias para impugná-lo.

Art. 153 – Na defesa o autuado alegara toda matéria que entender útil, indicara e requerera as provas que pretenda produzir, juntara logo as que possuir, sendo o caso arrolara testemunhas, ate o máximo de três.

Art. 154° - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista o funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que receber o processo.

Art. 155° - Proferida a decisão final, sobre a defesa apresentada no prazo legal, terá o contribuinte o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do debito resultante.

CAPITULO II

Das Provas

Art. 156° - Findo os prazos a que se refere os artigos 140 e 141 o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferira no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenara a produção de outras que entender necessária e fixara o prazo, não superior a 5 (cinco) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 157° - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, quando requeridas pelo atuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas ao agente do fisco.

Art. 158° - Ao autuado ou ao atuante será permitido, sucessivamente, requerer testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra os lançamentos.

Art. 159° - O autuado e o reclamante poderão participar da diligencias, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou contarão do termo de diligencia, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 160° - Não admitira prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Publica, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPITULO III

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 161° - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado á autoridade julgadora que proferira decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º: Se entender necessário a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou de decisão, da vista, sucessivamente, ao autuado e ao atuante ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 2 (dois) dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2º: Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias para proferir a sentença.

Parágrafo 3º: A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º: Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no capítulo III deste título e, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 162º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto da infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade em primeira instância.

Art. 163º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade em primeira instância.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

SEÇÃO I

Do Recurso Voluntário

Art. 164º - Da decisão da primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 2 (dois) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único: A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 138 e 139.

Art. 165º - É vedado reunir em uma só petição, recursos diferentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II

Da Garantia de Instancia

Art. 166° - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, precluindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único: Serão dispensados do depósito, os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no artigo 111 deste código.

CAPITULO V

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 167° - As decisões finais definitivas serão cumpridas;

I – Pela notificação ao contribuinte, para o prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II – Pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III – Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre:

a) – O valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instancia.

IV – Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V – Pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

LIVRO SEGUNDO

Parte Especial

TITULO I

Do Sistema Tributário

CAPITULO ÚNICO

Da Estrutura

Art. 168º - Integrem o sistema tributário do Município:

I – Impostos:

- a) – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU
- b) – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS
- c) – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter-vivos” – ITBI

II – Taxas:

- a) – Taxa pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) – Taxa da prestação de Serviços Diversos;
- c) – Taxa de Serviços Urbanos;
- d) – Taxa de Expediente;
- e) – Taxa de Licença e Localização.

III – Contribuição de Melhoria.

IV – Cota de Contribuição Financeira Comunitária.

TITULO II

Do Cadastro Fiscal

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 169° - O cadastro fiscal da prefeitura compreende:

I – O cadastro imobiliário;

II – O cadastro das atividades econômicas.

Parágrafo 1º: O cadastro imobiliário compreende:

a) – Os lotes de terrenos, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) – Os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

Parágrafo 2º: O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

Parágrafo 3º: Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos a tributação municipal.

Art. 170° - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no município, estarão sujeitos a inscrição obrigatória do cadastro fiscal da prefeitura.

Art. 171° - O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 172° - A prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a contribuição de melhoria.

CAPITULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 173º - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 174º - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, serão os responsáveis abrigados a fornecer os elementos solicitado pelo órgão competente.

Parágrafo 1º: São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I – O proprietário ou seu representante legal, ou respectivo possuidor a qualquer titulo;

II – Qualquer dos condôminos, em se tratando do condomínio;

III – O compromissário comprador, nos casos de compromisso de compras e vendas;

IV – O inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo 2º: As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados de solicitação, sob pena de multas previstas neste artigo para os faltosos.

Parágrafo 3º: Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha da inscrição.

Art. 175º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo Único: Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em ação.

Art. 176º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de venda, ou cancelados, mencionados o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e dos lotes, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 177º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados a prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de calculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPITULO III

Da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 178º - A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará a repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela prefeitura, segundo regulamento.

Art. 179º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 180º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorram, as alterações que se verifiquem em qualquer das informações exigida pelo órgão competente.

Parágrafo Único: No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 181º - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada a prefeitura, dentro de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único: A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 182º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I – Os que, embora no mesmo local, ainda que o idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Os que, ainda sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único: Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

TITULO III

Dos Impostos

CAPITULO I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 183 - O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, localizado na zona urbana do Município.

Art. 184 - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana áreas urbanas de expansão urbana e os desmembramentos para fins urbanos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria e ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 185 – O imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior à área do módulo, como definido pela legislação agrária.

Art. 186 – O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo Único: Para lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 187 – O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel construído;

II – 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído;

III – 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado, situado em rua pavimentada, não murado e sem passeio na respectiva testada;

IV – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído situado em rua pavimentada, não murado e sem passeio na respectiva testada.

Parágrafo Único: O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica a imóveis em construção, desde que a obra não esteja paralisada.

Art. 188 – O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no cadastro técnico municipal, na forma que o regulamento indicar.

Art. 189 – Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

SEÇÃO III

Da Planta Genérica de Valores

Art. 190 – A Planta Genérica de Valores consiste na atualização permanente e constante do cadastro imobiliário no Município, através do levantamento dos imóveis prediais e territoriais localizado na zona urbana do município.

Art. 191 – A Planta Genérica de Valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;

II – Imposto sobre a transmissão Inter-vivos de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

Art. 192 – Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, serão determinados em função dos seguintes elementos; tomado em conjunto ou separadamente:

I – Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – Custo de reprodução;

III – Locações correntes;

IV – Características da região onde se situa o imóvel;

V – Padrão ou tipo de construção;

VI – Fator de obsolescência.

Parágrafo 1º: Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

I – O valor dos bens móveis mantidos em caráter temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – As vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

Parágrafo 2º: A Planta Genérica de Valores será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, após estudos realizados por uma comissão composta de pessoas pertencentes aos órgãos competentes da Administração e entidades ligadas ao mercado imobiliário do Município, designada pelo Executivo Municipal, para este fim específico.

Art. 193 – Para efeito do lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel, constante de cadastro imobiliário, à época do lançamento.

SEÇÃO IV

Do lançamento e da Arrecadação

Art. 194 - O lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito junto com as taxas que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 195 – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro Geral, apurados com base nos dados obtidos através da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo 1º: No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Parágrafo 2º: Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º: Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

Parágrafo 4º: Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 5º: Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam necessárias modificações.

Parágrafo 6º: O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 7º: No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 196 – O lançamento e a forma de recolhimento do imposto, bem como o percentual a ser utilizado do valor venal do imóvel, serão efetuados conforme dispuser o decreto do Executivo Municipal e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 1º: O lançamento será anual e considera-se ocorrido o fato gerador, a partir do dia 1º de janeiro de cada ano e o recolhimento far-se-á no número de quotas que o regulamento fixar.

Parágrafo 2º: A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos, emitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas de lançamento, promover lançamentos aditivos, retificar falhas dos lançamentos substitutivos.

Parágrafo 3º: O valor do imposto será corrigido com base no índice de variação do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município ou outro que venha substituí-lo, no caso de pagamento parcelado ou de quitação integral após a data de vencimento para pagamento a vista.

Parágrafo 4º: O pagamento total do imposto efetuado no prazo de vencimento da primeira parcela, gozará o contribuinte de desconto de até 40% (quarenta por cento), determinado por Decreto do Executivo Municipal.

CAPITULO II

Do Imposto sobre Serviço

SEÇÃO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 197 – O imposto sobre serviços tem como fator gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constante na Lista de serviços, ou que a eles possam ser equiparados.

LISTA DE SERVIÇOS

01 – Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;

04 – Enfermeiros, obstretas, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

06 – Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

07 – Médicos, veterinários;

08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

09 – Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele, depilação e congêneres;

11 – Banhos, duchas, saunas, massagens, gináticas e congêneres;

12 – Variação, coleta, remoção e incineração de lixo;

- 13 – Limpeza, drenagem de portos, rios e canais;
- 14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 – Incineração de resíduos de qualquer natureza;
- 18 – Limpeza de chaminés;
- 19 – Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 – Assistência técnica;
- 21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade congêneres;
- 25 – Perícias- Laudos, Exames Técnicos e Análises Técnicas;
- 26 – Traduções e interpretações;
- 27 – Avaliação de bens;
- 28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 – Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);

32 – Demolição;

33 – Repartição, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);

34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

35 – Florestamento e reflorestamento;

36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 – Organização de festa e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas pelo Banco Central);

44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de plano de previdência privada;

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos da franquia (franchise) e a faturação (factoring) (exceto aos serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 – Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 – Despachante e comissários de despachos;

51 – Agentes de propriedade industrial;

52 – Agentes de propriedade artística ou literária;

53 – Leilão;

54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 – Guarda e estacionamento de veículo automotores terrestres;

57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 – Transportes, coletas, remessa, entregas de bens e valores, dentro do território do município;

59 – Diversões públicas;

a) - cinemas e congêneres;

b) – bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) – exposições com cobranças de ingressos;

d) – bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que estejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) – jogos eletrônicos;

f) – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) – execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;
- 63 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução e truçagem;
- 64 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 65 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 66 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 67 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
- 68 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 69 – Recauchutagem ou regeneração dos pneus para o usuário final;
- 70 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem e secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 71 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 72 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 73 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 75 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 76 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

77 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

78 – Funerais;

79 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

80 – Tintura e lavanderia;

81 – Serviço de táxi e moto-táxi;

82 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

83 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

84 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicas, rádios e televisão);

85 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroportos, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias;

86 – Advogados;

87 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 – Dentistas;

89 – Economistas;

90 – Psicólogos;

91 – Assistentes sociais;

92 – Relações públicas;

93 – Cobrança e recebimentos por contas de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central: Fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de extratos de conta, emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

95 – Transporte de natureza municipal;

a)– caminhões;

b) – camionetas até 3.500 kg;

96 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza);

98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:

a)– representação comercial de produtos nacionais;

b) – representação comercial de produtos estrangeiros;

c) – demais casos.

Parágrafo 1º: Equipara – se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 30 (trinta) auxiliares, a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestado.

Parágrafo 2º: Considera-se local de prestação de serviço:

a)– o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço, a prestação do serviço.

b) – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 198 – Não são contribuintes do imposto:

I – Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos;

II – Os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade anônimas, por ações, e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III – Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV – Os trabalhadores avulsos.

SEÇÃO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 199 – O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 1º: Os serviços especificados na tabela I, anexa a este código, estarão, sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 2º: Não estão sujeitos ao imposto os serviços ou atividades não especificados na tabela I, cuja prestação, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadorias de qualquer espécie ou origem.

Parágrafo 3º: Na execução dos serviços a que se referem os itens 26, 27 e 28 na tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a)– ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) – ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 4º: As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 92 e 93, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do art. 197, da lei nº 5.172, de 25 outubro de 1966 Código Tributário Nacional.

Art. 200 – O imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com a tabela I.

Art. 201 – Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo

fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I – Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante ano;

II – Folha de salário pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores, e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III – Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

Art. 202 – Em se tratando de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na tabela I.

SEÇÃO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 203 – O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 204 – Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registros do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 205 – O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I – Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II – Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III – Quando inexistirem os registros a que se refere o art. 193 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 206 – O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 207 – O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos, para todos os contribuintes existentes no cadastro fiscal de que trata o Capítulo III, Título II, deste código.

Art. 208 – As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançados a partir do mês em que incidirem as atividades.

Art. 209 – Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades constantes na Tabela I, sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota correspondente dessas atividades.

Art. 210 – No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço for cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

Art. 211 – Quem se utilizar de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviços, da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: No recibo ou em qualquer outro documento que comprove a efetivação do documento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 212 – Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 213 – Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 214 – O recolhimento do tributo descontado na fonte, ou sendo o caso, a importância deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do último dia do mês em que se efetuou a prestação do serviço.

Parágrafo Único: Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, após o prazo previsto neste artigo, do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 215 – As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas neste capítulo, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 216 – O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “Inter-Vivos”, tem como fato gerador:

I – A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, conforme definido no código Civil;

II – A transmissão. A qualquer Título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 217 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – Doação em pagamento;

III – Permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivos ou bens contínuos;

IV – Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – Incorporação ao patrimônio de pessoas jurídica, ressalvados os casos que não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

VI – Transferência de patrimônio de pessoas jurídicas para de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – Formas ou reposições que ocorram:

a)– nas partilhas efetuados em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

b)- nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota-parte ideal.

VIII – Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – Instituições de fideicomisso;

X – Enfiteuse e subenfiteuse;

XI – Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XI I– Concessão real de uso;

XIII – Cessão de direitos ao usufruto;

XIV – Cessão de direitos ao usucapião;

XV – Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – A cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – Quaisquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

XX – Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

Parágrafo 1º: Será devido novo imposto;

I- Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II- No pacto de melhor comprador;

III- Na retrocessão;

IV- Na retrovenda

Parágrafo 2º: Equipa – se o contrato de compra e venda para efeitos fiscais;

I- A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outras natureza;

II-A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 218 - O imposto não incide sobre a transmissão bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – Efetua para a sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital:

II – Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo 1º: O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade correspondente a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º: Considera – se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes á aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º: Verificada preponderância que se referem os parágrafos anteriores tornar – se á devido o imposto nos termos da lei vigente á data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º: As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos;

I – Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas renda a titulo de lucro ou participação no resultado;

II – Aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III – Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 219 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 220 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsável, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso conforme o caso.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 221 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ou imóvel ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º: Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º: Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (Setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º: Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (Setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º: Na concessão real de uso, a base de cálculo será de valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º: No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º: No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º: Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra – nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualiza – lo monetariamente.

Parágrafo 9º: A impugnação de valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçado á repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 221- O imposto será calculado aplicando – se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a seguintes alíquotas;

I – Sobre transmissões compreendidas no sistema financeiro da habilitação a que de refere à Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) – Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (Cinco por cento);

b) – Sobre o valor restante: 2% (Dois por cento)

II – Sobre conjuntos habitacionais financiados pelo sistema financeiro da habilitação: 0,5 (Cinco décimos por cento);

III – Demais transmissões a título oneroso: 2% (Dois por cento).

Seção VI

Do Pagamento

Art. 223 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 60 (Sessenta) dias contados da data de assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

II – Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 05 (cinco) dias contados da data em que tiver sido assinado o autor ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – Na cessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 224 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado, o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º: Optando – se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar – se á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º: Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 225 - Não se restituirá o imposto pago:

I – Quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada aí escritura;

II – Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 226 – O imposto, uma vez pago, só será restituído no caso de:

I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva:

II – Nulidade de ato jurídico:

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 227 – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção VII

Das Obrigações Acessórias

Art. 228 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 229 – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 230 – Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 231 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título á repartição o contrato, certa de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPITULO IV

Das Penalidades

Das Disposições Gerais

Art. 232 - Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e pena constantes de outras leis e códigos Municipais as infrações a este Código serão Punidas com as seguintes penas:

I – Multa;

II – Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

V – Cancelamento do Alvará para funcionamento.

Art. 233 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 234 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha sido pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 235 – As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração. Nos termos da Lei.

Parágrafo 1º: Dar - se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão do quais se possa admitir involuntária a omissão.

Parágrafo 2º: Em qualquer caso, considerar – se – á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 236 - A co – autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos deste código, implica aos que praticarem e responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido ficando sujeito ás mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 237 – Apurando – se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente á infração mais grave.

Art. 238 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co – autoria cumplicidade impor – se a cada uma delas a pena relativa á infração que houver cometido.

Art. 239 – A sanção ás infrações das normas estabelecidas neste código, será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único: Considera – se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente á infração anterior.

Art. 240 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO I

Das Multas

Art. 241 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único: Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-a em vista.

a)-a maior ou menor gravidade de infração;

b)-as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c)-os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código e outras Leis regulamentos do município .

I)-Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, para funcionamento antes da concessão desta, sem prejuízo do recolhimento da referida taxa;

II)-Deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III)-Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriores gravados.

IV)-Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

V)-Deixar de remeter à prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo documentos exigidos por Lei ou regulamento;

VI)-Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

VII)-Deixar de entregar documentos de informações fiscais exigidos em Lei ou regulamento;

VIII)-Omitir ou indicar, incorretamente, dados em documentos de informações fiscais ou em documentos de arrecadação de tributo;

Art. 242-É passível de multa, nos quantitativos abaixo indicados, o contribuinte ou responsável que:

I)-Negar-se a exibir livros e documentos fiscais ou comerciais – multa de 10 (dez) UPF`s por documento e de 100 (cem) UPF`s por livros;

II)-Negar-se a prestar informações ou, qualquer outro modo, tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos inspetores de Tributos Municipais – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UPF`s;

III)-Deixar de emitir documentos fiscais-multa de 30% (trinta por cento) do valor da prestação do serviço;

IV)-Utilizar documentos fiscais com numeração e serração em duplicidade ou emitir ou receber documentos fiscais com valores diferentes nas respectivas vias – multas de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do serviço;

V)-Perder, extraviar, inutilizar livros e documentos fiscais – multa de 10 (dez) UPF`s por documento e de 100 (cem) UPF`s por livro fiscal;

VI)-Confeccionar para si ou para terceiros ou encomendar para confecção impresso de documento fiscal sem autorização do fisco – multa de 50 (cinquenta) UPF`s aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;

VII)-Adulterar, viciar ou falsificar documento fiscal utilizar documento falso – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do serviço;

VIII)-Emitir documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação – multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o valor real da prestação e o declarado ao fisco;

IX)-Atrasar a escrituração de livro destinado a escrituração de documentos exigidos em Lei ou regulamento – multa de 2% (dois por cento) do valor da prestação do serviço;

X)-Irregularidade na escrituração, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas anteriores – multa de 1% (um por cento) do valor do serviço;

Art. 243-As multas de que tratam os artigos anteriores seguirão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivos de fraude ou sonegação de tributos;

Art.- 244-Ressalvadas as hipóteses do art. 138 deste código, serão punidos com:

I)-Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 10 (dez) UPF`s no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II)-Multa de 3 (três) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 10 (dez) UPF`s os que sonegaram por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III)-Multa no valor de 3 a 5 vezes o valor do tributo:

a)-os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b)-os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade;

Paragrafo 1º - Considera – se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributarias.

Parágrafo 2º - Salvo prova em contrario, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstancias ou outras análogas:

a)-contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b)-manifesto desacordo aos preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributarias à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c)-remessas de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculos de obrigações tributarias;

d)-omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributarias;

Art. 245-São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente.

I – De valor ao tributo, observada a imposição mínima de 10 (dez) UPF`s

a)-aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte na forma e dentro dos prazos regulamentares:

b)-aos que recolherem os tributos em atraso após o inicio da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;

c)-aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre operação executada por prestador de serviços não cadastrados;

II-De 500% (quinhentos por cento) da UPF aos que, sujeitos aos recolhimentos mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza , não apresentarem até o 10º (décimo) dia dos mês subsequente, declaração de ausência de movimento tributável, por mês, que deixarem passar sem o cumprimento da obrigação;

III-De valor igual ao dobro do imposto e, no mínimo, de 10 (dez) UPF's aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços ou outro imposto para o qual haja determinação tributaria.

Art.246-As multas previstas no artigo 239 sofrerão as seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo contados da data da lavratura da Notificação Fiscal;

I-De 60% (sessenta por cento) se pagas dentro de 10 (dez) dias;

II-De 50% (cinquenta por cento) se pagas dentro de 20 (vinte) dias;

III-De 40% (quarenta por cento) se pagas dentro de 30 (trinta) dias;

Art.247-Terminado o prazo o pagamento normal do tributo, ficara este acrescido das seguintes multas de mora:

I-Nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem ao termino do prazo indicado como vencimento do tributo, 10% (dez por cento);

II-Nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao termino do prazo fixado no inciso I, 20% (Vinte por cento);

III-Ultrapassando o prazo do inciso anterior a multa de mora será de 40% (quarenta por cento)

Parágrafo Único: Ocorrendo recolhimento de tributo por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório nos termos dos incisos anteriores, essa parte acessória do debito passara a constituir obrigação principal, sujeita à atualização de valor e acréscimo moratórios, de acordo com as regras normais, podendo, inclusive, ser inscrito como divida ativa, salvo se tal recolhimento configurar denuncia espontânea.

SEÇÃO II

Da proibição de Transacionar as Repartições Municipais

Art.248-Os contribuintes que estiverem em debito de tributos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer titulo com administração do município.

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art.249-Contribuinte que houver cometido infração punida em grau maximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras Lei e regulamentos municipais, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização.

Art.250-O regime especial de fiscalização de que se trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO IV

Das Penalidades Funcionais

Art.251-Serão punidos com 15 (quinze) dias de suspensão:

I-Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II-Os agentes fiscais que, por negligencia ou ma-fe lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Art.252-Esta penalidades será imposta pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente, se do outro modo não dispuser o regime jurídico único dos servidores municipais.

Art.253-A penalidade será aplicada depois de transitada e julgada a decisão que a impôs ou comprovada em inquérito administrativo.

Das Penalidades

Art.254-O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu titulo à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art.255-O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o inferior à multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único: Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art.255

Art. 256 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte á multa de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único: Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão pratica.

Art. 257 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito á atualização monetária.

Titulo IV

Das Taxas

CAPITULO I

Da Incidência

Art. 258 – As taxas cobradas terão como fato gerador o exercício do poder de policia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto á sua disposição.

Parágrafo Único: A taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 259 - As taxas cobradas pelo município são;

I – Pelo exercício do poder de policia;

II – Pela prestação de serviços.

CAPITULO II

Das taxas pelo Exercício do poder de polícia

Art. 260 - Considera – se exercício do poder de policia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente á segurança, á higiene á ordem aos costumes, á tranqüilidade pública ou ao respeito á responsabilidade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo 1º: Considera – se regular o exercício do poder de policia quando desempenhando pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando – se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º: O poder de policia administrativa será exercício em relação a quaisquer atividades ou atos lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 261 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de policia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outras atos administrativos.

Art. 262 - As taxas de licença serão devidas para:

I – Localização;

II – Fiscalização do funcionamento em horário normal e especial;

III – Exercício da atividade do comércio ambulante;

IV – Execução de obras particulares;

V – Publicidade;

VI - Vigilância sanitária.

Art. 263 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoas física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou á prática de atos sujeitos ao poder de policia administrativa do município, nos termos do artigo 261.

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 264 – A base de cálculo das taxas de poder de policia do município é o custo estimado da atividade.

Art. 265 - O cálculo das taxas decorrentes o exercício do poder de policia será procedido conforme tabelas em anexo e este código.

Da Inscrição

Art. 266 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá á prefeitura os elementos e informações necessária á sua inscrição no cadastro Fiscal.

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 267 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipadamente ou posteriormente, conforme disposições legais.

Das Penalidades

Art. 268 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura de que trata o artigo 264, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I – A correção monetária do débito, pela UPF (Valor da Unidade Padrão Fiscal do Município);

II - A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV – A cobrança de juros moratórios á razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único: Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente 0 30% (trinta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

SEÇÃO I

Da Taxa de Licença para Localização

Art. 269 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique á indústria, ao comércio, á prestação de serviços, ou qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar – se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa para localização.

Parágrafo 1º: Considera – se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículo.

Parágrafo 2º: A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados á guarda de mercadorias.

Art. 270 – A licença para localização será concedido desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do município.

Parágrafo 1º: Será obrigatória nova vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento.

Parágrafo 2º: A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º: As licenças serão concebidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º: A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder da polícia administrativa do município.

Art. 271 – A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela II em anexo, devendo ser lançada e arrecadada.

Art. 272 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1º: Considera-se temporária a atividade que exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º: A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art. 273 – As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único: Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 274 – Para os estabelecimentos abertos em horários especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescido das seguintes alíquotas:

I – Domingos e feriados: 30% da taxa devida;

II – Das 18 às 22 horas: 20% da taxa devida;

III – Das 22 às 6 horas: 10% da taxa devida.

Art. 275 – Os acréscimos constantes do artigo 275 não se aplicam às seguintes atividades:

I – Impressão e distribuição de jornais;

II – Serviços de transportes coletivos;

III – Institutos de educação e de assistência social;

IV – Hospitais e congêneres.

Art. 276 – A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

Parágrafo 1º: Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Parágrafo 2º: A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º: As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º: A taxa de licença para funcionamento é anual será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I – Tabela, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 277 – Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 278 – A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a tabela II em anexo, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante

Art.279 – Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo 1º : Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com característica eminente não sedentária.

Parágrafo 2º : A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificações nas características do exercício da atividade.

Art. 280 – Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as característica essenciais de sua inscrição, a ser apresentado , quando solicitado.

Art.281 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder do vendedores, mesmo pertença a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art.282 – Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas, e os engraxates.

Art. 283 - A Taxa de Licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou prática dos atos sujeito ao poder de polícia administrativa do município.

Parágrafo Único: A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade;

I – Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – 50% (cinquenta por cento), se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 284 – A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício , a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença , ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 285 – A taxa de licença de comércio ambulante, é devida de acordo com a tabela III em anexo, e sem período nela indicados, devendo ser lançadas, devendo ser lançada e arrecadada.

Parágrafo Único: No caso de atividade múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença de comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração atividade sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art.286 – Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, á colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras em imóveis, está sujeita a prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Parágrafo 1º : A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º : A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art.287 - Estão isentas dessa taxa:

I – A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – A construção de barracões destinados á guarda de materiais para já licenciada pela Prefeitura.

Art. 288 – A taxa de licença para execução de obras é devida de acordo com a tabela VI em anexo e com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.

SEÇÃO IV

Da taxa de Licença para Publicidade

Art. 289 – A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo e espécie, processo ou forma, inclusive as que logo tiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 290 – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

Art. 291 – O período de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único: Quando o local em que se pretende colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 292 – Nos instrumentos de divulgação ou comunicação fornecido pela repartição competente.

Art. 293 – A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 294 – A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela V em anexo e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.

Art. 295 – Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religioso ou eleitorais, em qualquer caso;

II – As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de direção de estradas;

III – Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro;

IV - Placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15 cm;

V – Placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 296 – A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalentes a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 297 – Qualquer pessoa que se utilizar de atividades prestadas pelos Município no exercício da vigilância sanitária, conforme tabela VI em anexo, e que deverá ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixadas no aviso de lançamento.

CAPITULO III

Das Taxas Pela Prestação de Serviços

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 298 – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único: considera-se o serviço público:

I – Utilizado pelo contribuinte:

a)– efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) – potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – Divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 299 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel abrangido pelo serviço prestado.

Art. 300 – As taxas de serviços serão devidas para:

I – Limpeza pública;

II – Conservação de vias e logradouros públicos;

III – Conservação de estradas vicinais.

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 301 – A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 302 – O custo da prestação dos serviços públicos será reteado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Do Lançamento

Art. 303 – As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Da Arrecadação

Art. 304 – O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Das Penalidades

Art. 305 – O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I – A correção monetária do débito pela UPF (Valor da Unidade Padrão Fiscal do Município);

II – A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 30º dia do vencimento;

IV – A cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

SEÇÃO I

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 306 – A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

I – A coleta e remoção de lixo domiciliar;

II – A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros,

III – A limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 307 – O custo despendido com a atividade do inciso será devido proporcionalmente, considerando a Tabela VII.

Art.308 – O custo despendido com as atividades dos incisos II e III do artigo será devido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atualização da prefeitura, considerando a tabela VII.

Art.309- As remoções de lixo ou entulho que excedam a 2 (dois metros cúbicos) serão feitas mediante o pagamento do preço público.

SEÇÃO II

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 310 – Constituí fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados e não-pavimentos das ruas, praças e avenidas da malha do município.

Art.311 – A taxa não incide quanto a trechos pavimentados ou não, situados na zona rural.

Art.312 – Sujeito passivo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos nos artigos 313.

Art.313 – A Taxa é calculada tomando-se por base a testada do imóvel, por metro linear ou fração , que limita com via ou logradouros público, constante da Tabela VII.

Parágrafo Único: O valor mínimo da testada a ser considerado para efeito de cálculo da taxa não poderá ser inferior ao que corresponde a 10 (dez) metros lineares.

Art.314 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos poderá ser lançada juntamente com I.P.T.U., ou separadamente, aplicando-se:

I – Se em conjunto, as normas relativas ao **lançamento** daquele tributo;

II – Separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Conservação de Estradas Vicinais

Art. 315 – A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 316 - O contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 317 – Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas á prestação de serviço, cujo valor e forma de recolhimento serão objetos de Decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 318 - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente ás áreas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação.

TITULO IV

Contribuição de Melhoria

CAPITULO I

Fato Gerador

Art. 319 – A contribuição de melhoria terá como fato gerador a realização de obras públicas.

Parágrafo Único: A contribuição de melhoria terá como limite o custo total da obra;

Art. 320 – A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obra pública realizada pela administração Direta ou Indireta, inclusive quando resultante de convênios com Estado ou com a União, entidades Estatais ou Federais.

CAPITULO II

Do Sujeito Passivo

Art. 321 – Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com obra pública.

Parágrafo Único: Aos bens indivisos serão lançados em nome do proprietário de maior quinhão, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

Art. 322 – A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após a transmissão.

CAPITULO III

Do Lançamento

Art.323 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria de Finanças deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – Melhoria descritivo da obra,

II – Custo total,

III – Determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria,

IV – Relação dos Contribuintes e respectivos imóveis beneficiados,

V - Forma de pagamento.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos fornecerá á Secretaria de Administração e Finanças os elementos necessários á publicação do edital a que se refere este artigo.

Art. 324 – Para determinar os custos da obra, devem ser computados todos os gastos efetuados com estudos, projetos, desapropriações, execução, fiscalização, administração e outros, inclusive os relacionados com as operações de crédito de financiamento.

Art. 325 – Os titulares dos imóveis relacionados na forma deste artigo terão o prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único: A impugnação deverá ser dirigida ao secretário municipal de finanças, através de petição fundamentaria que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

Art. 326 – Executada a obra na sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuinte de melhoria, proceder-se á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 327 – A notificação de lançamento conterá

I – Identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria devida,

II – Identificação da obra referente ao devido lançamento,

III – Prazo para pagamento de uma só vez ou parcelamento, e respectivos locais de pagamentos,

IV – Prazo para reclamação contra o lançamento contra o lançamento.

TÍTULO V

Da Cota de Contribuição Financeira Comunitária

Art.328 – A Cota de Contribuição Financeira Comunitária, instituída a destinar e atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal, que incidirá sobre cada prédio.

Parágrafo 1º : Dos prédios citados no “caput” deste artigo serão considerados como unidade autônoma, para efeito de cobrança da Cota de Contribuição Financeira Comunitária, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

Parágrafo 2º : A Cota de Contribuição Financeira Comunitária, incidirá sobre os prédios localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas um dos lados,
- b) em todo o perímetro urbano das praças públicas, independente da distribuição de luminárias,
- c) em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública, existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

Parágrafo 3º : Será responsável pelo pagamento da Cota de Contribuição Financeira Comunitária, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Artigo 329 - Considera-se Iluminação Pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, de uso comum, e livre acesso de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

Artigo 330 – O valor da Cota de Contribuição Financeira Comunitária, será cobrado sempre com base em percentuais da tarifa de Energia Elétrica, até os limites estabelecidos de acordo com a tabela VIII, deste código.

Parágrafo Único – Esta Cota de Contribuição Financeira Comunitária, será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de Energia Elétrica. O reajuste fará na mesma proporção da tarifa de energia elétrica.

Artigo 331 – Estão isentos da Cota de Contribuição Financeira Comunitária, os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou Educação.

Parágrafo 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da Cota de Contribuição Financeira Comunitária, os prédios ou unidades autônomas, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 30 KWH (Trinta Quilowatts Hora), nas ligações monofásicas residenciais.

Parágrafo 2º : Gozarão também de isenção da Cota de Contribuição Financeira Comunitária os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do convênio de que trata o artigo 333 da presente Lei, permanecerem sem os serviços de Iluminação Pública. Tal isenção cessará automaticamente logo que se verifique a instalação de Iluminação Pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Artigo 332 - O produto da Cota de Contribuição Financeira Comunitária, constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação, bem como melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único – A renda será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo , se houver, a execução dos demais serviços.

Artigo 333 - A CEMAT (Grupo de Rede), fará a arrecadação da Cota de Contribuição Financeira Comunitária, instituída pela municipalidade, através das faturas mensais de energia elétrica mediante convênio que disporá, sobre a responsabilidade da Prefeitura de operar e manter o seu sistema de Iluminação Pública.

Parágrafo 1º - Firmado o Convênio a CEMAT (grupo de rede), contabilizará o produto da arrecadação em conta especial, em nome da Prefeitura e fornecerá demonstrativo da arrecadação no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento.

Parágrafo 2º - A CEMAT (grupo de rede) ficará eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das Cotas de Contribuição Financeira Comunitárias, por parte do contribuinte.

Parágrafo 3º - Na data do vencimento da fatura mensal de energia elétrica a CEMAT (grupo de rede), deduzirá automaticamente o valor do importe do valor arrecadado.

Parágrafo 4º - A CEMAT a fim de cobrir o custeio dos seus serviços administrativo deduzirá também do total dos valores arrecadados com a Cota de Contribuição Financeira Comunitária, o correspondente a 5% (cinco por cento).

Parágrafo 5º - Após as deduções previstas nos parágrafos anteriores, a CEMAT (grupo de rede), fornecerá a Prefeitura o saldo acompanhado do respectivo aviso de crédito, já descontados os tributos de operações financeiras, uma via da fatura mensal devidamente quitada e o aviso de débito referente a taxa de administração, no máximo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Artigo 334 – A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento (orçamento/programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários a expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o parágrafo segundo do artigo 4 da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim. Caso isso não ocorra a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art.335 – Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF), que servirá para o cálculo da cobrança das taxas, infrações e penalidades.

Parágrafo Único: Fixa-se o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Nova Brasilândia-MT., em R\$ 12,41 (Doze Reais e Quarenta e Um Centavos) que serão reajustados através de Decreto do Poder Executivo, até o limite dos índices oficiais fixados pelo o Governo Federal.

Art.336 – Serão instituídas através de Decreto do Executivo Municipal os serviços prestados pela Prefeitura, não constantes como taxas pela prestação de serviço, que serão denominados como tarifa ou preço público.

Art.337 – O Executivo fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias á execução deste código.

Art.338 – Os poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei, às Instituições Públicas e Privadas, Sindicatos e Associações de Moradores, á Comunidade Industrial e Comercial, e a todos os Municípios.

Art.339 – Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 012/83 de 14 de Novembro de 1983 , e alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito de Nova Brasilândia-mt., em 22 de Dezembro de 1998

SERGIO BENETTI
Prefeito Municipal

Registrado nessa Secretaria Municipal de Administração e, publicado em conformidade com a legislação vigente. Data Supra.

JAMIR DA SILVA LIMA
Secretario de Administração

